



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

DECRETO EXECUTIVO Nº. 2.966/2021

Regulamenta as Disposições do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISSQN, contida na Lei Municipal nº 831/1998, que instituiu a escrituração eletrônica Mensal do Livro Fiscal e a Declaração Eletrônica do ISS a ser realizada por meio do endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Pejuçara, e que passa a regulamentar a Instituição da Nota Fiscal Eletrônica (NFS-E) e demais Notas Fiscais de Serviços no âmbito do Município de Pejuçara, e dá outras providências.

FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO, Prefeita Municipal de Pejuçara, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições constitucionais e legais

DECRETA

CAPÍTULO I **DO SISTEMA MUNICIPAL ELETRÔNICO FAZENDÁRIO DE INSCRIÇÃO, ARRECADAÇÃO E** **CONTROLE DE IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

Seção I

Da Definição da Declaração de Controle Eletrônico de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN

Art. 1º Fica instituído no Município de Pejuçara, o programa de computador (software) Declaração Eletrônica do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, para uso em computador e comunicação via internet, com as seguintes funcionalidades:

I - escrituração de documentos fiscais emitidos e recebidos, referentes aos serviços prestados e/ou tomados ou intermediados de terceiros;

II - declaração mensal - escrituração eletrônica do livro fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - instrumento que registra, por competência, a escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços prestados e tomados de terceiros, possibilitando, ainda, a emissão de documento de arrecadação referente à escrituração efetuada;

III - sistema de transmissão da declaração via internet.

§ 1º O programa referido no *caput* será disponibilizado gratuitamente no endereço eletrônico da Prefeitura do Município de Pejuçara, www.pejucara.rs.gov.br, acessando o ícone "NOTA FISCAL ELETRÔNICA";



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

§ 2º Para obtenção do acesso ao sistema o declarante deverá efetuar o seu cadastro via internet, o qual será submetido à aprovação da Municipalidade, que lhe encaminhará uma "chave de acesso" para permitir a declaração das informações.

Seção II

Das Empresas Obrigadas a Declaração

Art. 2º Todas as pessoas jurídicas de direito público e privado, estabelecidas ou sediadas no Município de Pejuçara, ou a estas equiparadas, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, através do programa eletrônico, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto.

§ 1º Incluem-se nessa obrigação:

I - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II - os contribuintes prestadores de serviços sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;

III - os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V - os partidos políticos;

VI - as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII - as instituições de ensino;

VIII - as fundações de direito privado;

IX - as associações, inclusive entidades sindicais, federações, centrais sindicais, confederações, e serviços sociais autônomos;

X - os condomínios;

XI - os cartórios notariais e registrais.

§ 2º A critério do Fisco, poderão apresentar a declaração eletrônica:

I - as pessoas jurídicas não estabelecidas no Município;

II - as pessoas físicas estabelecidas ou não no Município, em relação aos documentos referentes aos serviços tomados ou intermediados de terceiros.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara Subseção I

Dos Itens Constantes na Declaração

Art. 3º A declaração deverá conter:

- I - os dados cadastrais do prestador, tomador ou intermediário de serviços;
- II - a identificação do responsável pela declaração;
- III - o registro dos documentos fiscais (notas fiscais, notas fiscais-faturas, cupons fiscais, bilhetes de ingresso e semelhantes) emitidos pelo prestador de serviços, bem como daqueles documentos cancelados e extraviados;
- IV - o registro de deduções na base de cálculo admitidas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
- V - o registro do imposto retido pelos responsáveis tributários estabelecidos no Município, nas hipóteses previstas na legislação municipal em vigor;
- VI - o registro dos documentos referentes a serviços tomados ou intermediados de terceiros, inclusive o registro de documentos emitidos por prestador de serviço estabelecido fora do Município.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso VI deste artigo os seguintes documentos:

- I - referentes a serviços tributados pelo ICMS;
- II - emitidos pelas empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água;
- III - referentes a pedágio;
- IV - referentes a serviços de táxi e fotocópias;
- V - emitidos pelos correios e suas agências franqueadas referentes a serviços de transporte, coleta ou entrega de bens e valores;
- VI - referente a tarifas bancárias.

Art. 4º Os contribuintes sujeitos a alíquotas variáveis, bem como outros que possuam autorização para impressão de Documentos Fiscais (AIDOF), optantes ou não pelo Regime Simples Nacional, inclusive aqueles de enquadramento por estimativa, farão a apuração do imposto ao final de cada mês, mediante o lançamento de suas operações tributáveis, as quais estarão sujeitas a posterior homologação pela autoridade fiscal.

§ 1º O prestador de serviços deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais emitidas bem como os demais documentos fiscais, com seus respectivos valores,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

emitindo ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 2º O responsável tributário tomador dos serviços sujeitos ao imposto deverá escriturar por meio eletrônico, mensalmente, as Notas Fiscais e demais documentos, fiscais e não fiscais comprobatórios dos serviços tomados, tributados ou não tributados, emitindo, ao final do processamento a guia de recolhimento e efetuar o pagamento do imposto devido.

§ 3º Os prestadores de serviço que não estejam sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, mas que sejam autorizados pelo fisco municipal à emissão de Nota Fiscal de Serviços, também ficam obrigados à declaração de movimento econômico mensal.

§ 4º Os contribuintes emissores de NFS-e continuam obrigados a prestar a Declaração de Movimento Econômico e a sua omissão implicará na aplicação das penalidades cabíveis.

Subseção II

Da Declaração “Sem Movimento”

Art. 5º Os contribuintes que não prestarem serviços e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, optantes ou não pelo Regime Simples Nacional, deverão informar, na escrituração fiscal, a ausência de movimentação econômica, através de declaração "Sem Movimento", até o décimo quinto (15) dia útil do mês subsequente ao da competência apurada.

Subseção III

Da Declaração Retificadora

Art. 6º Caso haja necessidade de retificação de alguma informação escriturada em declaração já transmitida, o declarante deverá gerar e enviar declaração retificadora.

§ 1º Esgotado o prazo de que trata o *caput* do art. 2º e do art. 8º, a declaração poderá ser retificada a qualquer tempo, ficando o declarante sujeito às penalidades previstas na legislação.

§ 2º O Fisco Municipal aceitará a declaração retificadora gerada com as informações do mesmo responsável pela declaração anterior.

Seção III

Dos Livros Fiscais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

Art. 7º O prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter impresso ou armazenados eletronicamente em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados através do programa eletrônico:

I - Livro de Registro de Prestação de Serviços;

II - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Jurídicas com Documento Fiscal;

III - Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem Documento Fiscal.

§ 1º O Livro de Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços, de todos os serviços prestados, tributados ou não pelo imposto.

§ 2º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Jurídicas com Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributado ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por retenção na fonte, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Físicas e Jurídicas sem Documento Fiscal deverá ser escriturado pelos tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos sem a apresentação de documento fiscal pelo prestador, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISS por retenção na fonte, atribuída pela legislação vigente.

Seção IV

Dos Prazos de Recolhimento do Imposto e Declaração

Art. 8º O contribuinte ou tomador de serviço deverá recolher até o dia 15 do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, correspondentes aos serviços prestados ou aos serviços tomados de terceiros, relativos ao mês anterior, exceto quando se tratar de optante do Simples Nacional que deverá recolher o tributo nos prazos já fixados pela Receita Federal.

Parágrafo único. As guias de pagamentos do ISS serão geradas ao final do lançamento da Declaração Eletrônica de ISS disponível no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Pejuçara, "<https://www.pejuçara.rs.gov.br>", acessando ícone "Nota Fiscal Eletrônica".

Art. 9º O Prazo para os contribuintes entregar as declarações dar-se-á até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

Art. 10 Independentemente da transmissão ou entrega da declaração, o Imposto correspondente aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da competência do fato gerador do imposto.

CAPÍTULO II

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-

Seção I

Da Definição da NFS-e

Art. 11 Fica instituída no Município de Pejuçara a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

§ 1º A NFS-e é o documento fiscal de existência apenas digital, emitido e armazenado eletronicamente em programa de computador da Administração Municipal de Pejuçara, com o objetivo de materializar os fatos geradores do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, por meio do registro eletrônico das prestações de serviços sujeitas à essa tributação.

§ 2º O prestador de serviço obrigado à emissão da NFS-e, deverá emití-la para todos os serviços prestados.

§ 3º O contribuinte que aderir a emissão de NFS-e estará dispensado da solicitação de AIDOF para emissão de notas fiscais.

Seção II

Dos Contribuintes Obrigados

Art.12 A utilização da Nota fiscal de serviços eletrônica- NFS-e será obrigatória para os contribuintes abaixo discriminado:

I - Todas as empresas prestadoras de serviços localizadas no Município, que iniciem suas atividades a partir da entrada em vigor da presente lei;

II – os prestadores de serviços já estabelecidos no Município, deverão cadastrar-se no prazo de até noventa dias;

III – os profissionais autônomos e as sociedades uniprofissionais, estabelecidas no Município, a partir da entrada em vigor da presente lei, assim como os que vierem a se localizar no território municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara Seção III

Da Funcionalidade da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e

Art. 13 O Município disponibilizará no endereço eletrônico “<https://www.pejucara.rs.gov.br/>” o aplicativo para acessar a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e, com as seguintes funcionalidades:

- I) configuração do perfil do contribuinte;
- II) emissão, impressão, reimpressão, cancelamento de NFS-e, carta de correção eletrônica – CC-e;
- III) consulta de NFS-e;
- IV) emissão de Recibo Provisório de Serviços – RPS;
- V) geração automática da guia de recolhimento do ISS, inclusive ISS Retido referente às NFS-e recebidas;
- VI) registro automático das retenções obrigatórias dos responsáveis tributários;
- VII) acompanhamento das guias emitidas;
- VIII) verificação de autenticidade de NFS-e.

CAPÍTULO III

DO ACESSO AO SISTEMA DA NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA – NFS-e

Seção I

Do Acesso pelo Contribuinte

Art. 14 O acesso ao sistema da NFS-e, que conterà dados fiscais de interesse da Administração Fazendária Municipal, será realizado mediante senha de acesso.

Art. 15 As pessoas obrigadas e as facultadas, para obter acesso ao sistema de que trata essa Lei, deverão efetuar o cadastramento da solicitação de acesso, por meio da rede mundial de computadores (Internet), no endereço eletrônico “<https://www.pejucara.rs.gov.br/>”, seguindo as orientações passo a passo disponíveis no site.

Art. 16 Após o cadastramento disposto no artigo anterior, o interessado deverá preencher o formulário “Solicitação de Acesso” e apresentá-lo à Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º Após a solicitação de acesso, na conformidade do artigo 4º desta Lei, e, comprovação pela Secretaria Municipal de Fazenda da regularidade das informações, proceder-se-á o desbloqueio do acesso e, em seguida, será encaminhado, via correio eletrônico (e-mail), para o solicitante, a mensagem referente ao resultado da solicitação de acesso ao sistema da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

NFS-e.

§ 2º No caso de se constatar qualquer inconsistência nas informações prestadas, a pessoa física ou jurídica interessada na obtenção da senha será notificada, via correio eletrônico (e-mail) informado no cadastramento, para, no prazo de até dez (10) dias, tomar as providências necessárias ao seu desbloqueio.

§ 3º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que sejam tomadas as providências mencionadas, a pessoa física ou jurídica terá a solicitação de desbloqueio automaticamente rejeitada, caso em que o interessado deverá promover novo cadastramento.

§ 4º Os interessados poderão utilizar o endereço eletrônico <https://www.pejucara.rs.gov.br>, para dirimir eventuais dúvidas relativas à NFS-e.

Art. 17 A senha de acesso representa a assinatura eletrônica da pessoa física ou jurídica cadastrada, sendo pessoal e intransferível, podendo ser alterada a qualquer tempo pelo seu detentor.

Art. 18 Será cadastrada apenas uma senha de segurança para cada prestador de serviço, levando-se em consideração o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ ou cada número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, junto ao Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A liberação de acesso fornecida à pessoa jurídica, será concedida ao representante legal indicado no formulário “Solicitação de Acesso”, e conterà as seguintes funções:

I – habilitar ou desabilitar usuários do sistema da NFS-e;

II – gerar, cancelar, imprimir notas fiscais eletrônicas, emitir relatórios, gerar guias de pagamento, entre outras funcionalidades no sistema.

Art. 19 A pessoa física ou jurídica detentora da senha de acesso será responsável por todos os atos praticados no sistema da NFS-e, bem como pelos usuários habilitados ou vinculados que atuem em seu nome.

Seção II

Do Acesso pela Administração Fazendária

Art. 20 O acesso ao sistema da NFS-e que conterà dados fiscais de interesse da Secretaria Municipal de Fazenda, será realizado mediante a utilização de senha de acesso.

§ 1º A senha de acesso prevista no artigo anterior será outorgada ao Secretário Municipal de Fazenda ou a quem a Prefeita Municipal delegar, para as seguintes funções:

I – habilitar e desabilitar usuários;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

II – criar ou modificar perfis de utilização do sistema;

III – incluir e excluir informações de interesse do contribuinte e da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º Aos funcionários da Secretaria Municipal de Fazenda será permitido acesso ao sistema da NFS-e conforme o perfil habilitado levando-se em consideração a função exercida.

CAPÍTULO IV

DA EMISSÃO DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-e

Art. 21 A NFS-e deve conter as seguintes indicações:

§1º A NFS-e deverá ser emitida no momento da prestação de serviços.

§2º A NFS-e estará disponível na rede mundial de computadores (internet), no endereço www.pejuçara.rs.gov.br acessando o link NFS-e.

Art. 22 A NFS-e deverá conter as seguintes informações:

I - número sequencial;

II - código de verificação de autenticidade;

III - data e hora da emissão;

IV - identificação do prestador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) número do telefone;

d) endereço eletrônico - e-mail;

e) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

f) número da inscrição no Cadastro Municipal de Receitas;

g) número da inscrição estadual, quando for o caso.

V - identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) número do telefone;

d) endereço eletrônico - e-mail;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

e) número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

VI - identificação do intermediador do serviço, quando for o caso, com:

a) nome ou razão social;

b) número da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

c) número da inscrição no Cadastro Municipal de Receitas, quando for o caso;

VII - código do item da lista municipal de serviços correspondente ao serviço prestado; Art.22 do Código Tributário Municipal, nº 831 de 24 de Novembro de 1998.

VIII - discriminação do serviço prestado;

IX - valor do serviço prestado;

X - valor da base de cálculo;

XI - valor da dedução, se houver;

XII - alíquota e valor de ISS;

XIII - valor total da NFS-e;

XIV - indicação de prestação de serviço tributada sob alíquota fixa anual, quando for o caso;

XV - indicação de imunidade ou de isenção relativas ao serviço prestado, quando for o caso;

XVI - indicação de serviço não tributável pelo Município, quando for o caso;

XVII - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XVIII - identificação de opção pelo MEI (Micro Empreendedor Individual), se for o caso;

XIX - identificação de opção pelo Simples Nacional, se for o caso;

XX - outras indicações previstas na legislação tributária municipal.

XXI - empresas enquadradas com base de cálculo por estimativa ou outra forma de tratamento diferenciado;

XXII - existência de decisão judicial suspendendo a exigibilidade do ISS

XXIII - número e data do Recibo Provisório de Serviços – RPS emitido, nos casos de sua substituição.

Art. 23 O número da NFS-e será gerado eletronicamente pelo sistema em ordem crescente sequencial e será específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara Seção I

Da Obrigatoriedade e da Dispensa na Emissão Da NFS-e

Art 24 São obrigados à emissão da NFS-e, os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Fiscal ou Atividade Econômica no território do município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a partir de noventa dias da publicação da presente lei ou em data posterior a ser estabelecida por Decreto.

Parágrafo único. Os contribuintes que não emitirem NFS-e no período de apuração do imposto (mensal), inclusive os Substitutos e os Responsáveis Tributários, deverão realizar a Declaração de Não Movimentação da referida competência, no Sistema da Declaração Eletrônica de Serviços, no endereço eletrônico: "<https://www.pejuçara.rs.gov.br/>" conforme previsto na presente Lei e em Decreto Municipal que venha a regulamentar a obrigatoriedade e/ou dispensa da emissão da NFS-e

Art. 25 Caberá ao Executivo regulamentar, através de decreto, a emissão de NF-e, definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, independente de gozar de imunidade, isenção, ou qualquer outro tratamento diferenciado.

Parágrafo único. Os contribuintes, não obrigados, que optarem espontaneamente pela emissão da NFS-e, ficarão sujeitos aos dispositivos da Lei Municipal nº 831/1998 e o presente decreto em caráter definitivo e irrevogável.

Art. 26 Ficam dispensados da obrigatoriedade de emissão da NFS-e;

I - Instituições Financeiras e demais entidades equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - Os serviços de registros públicos cartoriais e notariais;

III - Contribuintes pessoas jurídicas optantes pelo Regime Tributário ao Simples Nacional qualificados como Microempreendedor Individual – MEI;

IV - Casas Lotéricas;

V – Autônomos, profissionais liberais e contribuintes enquadrados na modalidade fixo.

§ 1º Os cartórios e as casas lotéricas poderão optar pela emissão de notas fiscais, pela somatória dos serviços prestados no mês, ficando, porém, obrigadas a manter arquivado, Mapas de apuração, que proporcione o detalhamento dos serviços prestados;

§ 2º As Instituições financeiras e demais entidades equiparadas, deverão manter arquivado na agência local, para exibição do fisco, os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central e o plano de contas analíticos da instituição;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

§ 3º As disposições desse artigo não excluem a obrigação dos contribuinte mencionados no caput, na condição de tomadoras de serviços, devendo estas providenciarem a escrituração dos serviços tomados na forma prevista para os demais responsáveis;

§ 4º As disposições desse artigo não excluem a obrigação dos contribuintes do inciso II, IV e V de fornecerem notas fiscais individualizadas para aqueles tomadores de serviços que assim solicitarem.

Art. 27 A obrigação tributária prevista neste regulamento, de escrituração dos documentos fiscais das operações de serviços, somente será satisfeita com o encerramento da escrituração fiscal pelo fechamento da Declaração Eletrônica de Movimento Econômico e da geração da guia de recolhimento respectiva.

Parágrafo único. A confirmação do encerramento da escrituração implica na confissão da dívida junto à Fazenda Municipal.

Seção II

Da Carta De Correção Eletrônica

Art. 28 Fica instituída no âmbito da legislação tributária municipal, a figura da “Carta de Correção”, destinada a corrigir erros de dados, sem implicar no cancelamento da NFS-e.

§ 1º É permitida a utilização da carta de correção para regularização de erro ocorrido na geração de NFS-e.

§ 2º Não será admitida a regularização na forma deste artigo quando o erro for relativo a base de cálculo, a alíquota, ao valor do imposto.

§ 3º Havendo mais de uma CC-e para a mesma NFS-e o emitente deverá consolidar na última todas as informações anteriormente retificadas.

§ 4º Não produzirá efeitos a regularização efetuada após o início de qualquer procedimento fiscal.

Seção III

Do Cancelamento de NFS-e

Art. 29 A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado (“online”), no endereço eletrônico “<https://www.pejuçara.rs.gov.br/>”, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados da sua emissão, desde que seja realizado antes do fechamento da Declaração Mensal de Serviço do mês de competência da nota.

§ 1º Após o pagamento do imposto a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

§ 2º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço noticiando a operação.

§ 3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade.

§ 4º Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço.

Seção IV

Da Substituição e Emissão Retroativa de NFS-e

Art. 30 A NFS-e emitida poderá ser substituída por outra, quando houver erro no preenchimento no prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua emissão original, desde que seja realizado antes do fechamento da Declaração Mensal de Serviço do mês de competência de sua emissão.

Parágrafo único. O imposto pago da nota fiscal substituída será aproveitado para a nota fiscal emitida em substituição e eventual valor a recolher será apurado no mês de competência da prestação do serviço com os devidos acréscimos.

Art. 31 A NFS-e terá um prazo de até 02 (dois) dias úteis para emissão retroativa.

Art. 32 Será cobrada taxa de expediente prevista no item 11 da Tabela do Anexo II da Lei Municipal nº 831/1998, na ocasião da realização pela Administração Municipal do cancelamento e/ou substituição de NFS-e, após a expiração dos prazos.

Seção V

Da Obrigação Tributária Acessória

Art. 33 A emissão da NFS-e é uma obrigação tributária acessória restrita às pessoas jurídicas, ou equiparadas, conforme enquadramento atribuído pelo fisco municipal, prestadoras de serviços constantes da Lista de Serviços da Lei Municipal nº 831/1998 ou de outra que venha a sucedê-la.

§ 1º O início da obrigação da emissão da NFS-e dar-se-á de forma gradual, de acordo com as regras e cronograma definidos em portaria a ser publicada pelo Município.

§ 2º Os prestadores de serviços que não constem do cronograma de que trata o § 1º deste artigo continuam obrigados à emissão dos documentos fiscais previstos na legislação tributária, específico para cada espécie de serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

§ 3º A Administração Tributária Municipal, a qualquer tempo, independentemente do disposto no § 1º deste artigo, poderá determinar a seu critério, de ofício, o início da obrigação da emissão da NFS-e para um contribuinte individualmente, por atividades específicas (CNAES), por porte da empresa ou grupo de contribuintes, através de Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º Para os contribuintes que possuam mais de uma atividade de prestação de serviços cadastrada no sistema da Administração Municipal, a emissão de NFS-e é extensiva a todos os serviços prestados, a partir da obrigatoriedade da emissão para qualquer uma delas.

§ 5º O contribuinte que desenvolver atividades de prestação de serviços e de fornecimento de mercadorias deverá emitir em separado as respectivas Notas Fiscais.

Art. 34 O descumprimento de obrigação acessória prevista neste decreto, inclusive as prestadas por meio eletrônico, sujeita, o infrator, às penalidades previstas no inciso V do Art. 92, da Lei Municipal 831/1998, a cada mês de competência

Art. 35 A Administração Tributária Municipal poderá adotar regime específico nos casos em que a particularidade da prestação dificulte ou inviabilize o cumprimento das obrigações previstas neste decreto.

Parágrafo único. A responsabilidade pela obrigação acessória de geração da NFS-e, bem como o correto fornecimento da informação para sua geração, seja ela via portal na in, é exclusivamente do contribuinte.

CAPÍTULO V

DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇO – RPS

Seção I

Da definição de RPS e sua utilização

Art. 36 Nos casos previstos nesta Lei, a pessoa jurídica ou pessoa física prestadora de serviços poderá emitir Recibo Provisório de Serviços - RPS, que posteriormente deverá ser substituído por NFS-e.

Parágrafo único. Entende-se por Recibo Provisório de Serviços – RPS, o documento fiscal impresso, manuscrito ou gerado eletronicamente, de cunho temporário, tendente a acobertar operações desprovidas da geração regular da NFS-e, o qual deverá conter:

- I - identificação do Prestador de serviços;
- II - nome ou razão social;
- III - endereço;
- IV - número do CPF ou CNPJ;
- V - número do cadastro fiscal municipal;
- VI - correio eletrônico (e-mail);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

VII - do tomador de serviços:

- a) nome ou razão social;
- b) endereço;
- c) número do CPF ou CNPJ;
- d) número do cadastro fiscal municipal;
- e) correio eletrônico (e-mail);

VIII- numeração sequencial de acordo com a NFS-e;

IX- a descrição:

- a) dos serviços prestados;
- b) preço do serviço;
- c) enquadramento do serviço executado na lista de serviços (subitem)
- d) alíquota aplicável;
- e) valor do imposto e se for o caso, da retenção da fonte.

Art. 37 A emissão pelo prestador de serviços do RPS, é obrigatório, sempre que for realizado serviço e estiver indisponível por qualquer motivo a emissão on-line da NFS-e.

Art. 38 O RPS, como solução de contingência, será autorizado eletronicamente, exclusivamente pela Administração Municipal, em número reduzido e observado o porte e movimentação econômica do contribuinte, a critério da fiscalização municipal.

Parágrafo único. Para quem já é emitente de nota fiscal convencional, o RPS deverá manter a sequência numérica do último documento fiscal emitido

Art. 39 O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, na forma e modelo desejado, devendo conter todos os dados previstos no artigo 36, desta Decreto.

§ 1º O RPS deverá ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente que o armazenará deixando-o disponível ao fisco municipal, se solicitado.

§ 2º O RPS deve ser emitido com a data da efetiva prestação dos serviços

§ 3º O RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial para cada contribuinte.

Seção II

Da Conversão do RPS em NFS-e



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

Art. 40 Emitido o RPS, este deve ser convertido em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica no prazo de até 05 (cinco) dias úteis subsequente da sua emissão, procedendo a sua conversão em NFS-e.

§ 1º A não conversão do RPS em NFS-e ou a sua conversão fora do prazo, equiparar-se-á a não emissão de Nota Fiscal e sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas no inciso V do Art.92 da Lei Municipal 831/1998, por RPS não convertido.

§ 2º O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia útil seguinte ao da emissão do RPS, postergando-se para o próximo dia útil caso vença em dia não útil.

§ 3º Os RPS recebidos, ainda não convertidos em NFS-e, deverão, obrigatoriamente, ser declarados pelo tomador de serviços.

Art. 41 Havendo indícios, suspeitas ou prova infundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, o fisco municipal poderá requerer documentos contábeis e/ou fiscais para apuração do tributo devido.

CAPÍTULO VI

DA NOTA FISCAL CONVENCIONAL

Art. 42 As Notas fiscais convencionais já confeccionadas, poderão ser utilizadas pelas empresas obrigadas a emitir NFS-e até o fim do período de transição de 90 (noventa dias) a contar da data de obrigatoriedade, posteriormente a esse prazo as notas convencionais deverão ser inutilizadas pela unidade competente da Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VII

DA INSUFICIENCIA OU NÃO RECOLHIMENTO DO ISSQN

Art. 43 A geração da NFS-e constitui declaração de confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta ou insuficiência de seu recolhimento sujeita à cobrança administrativa ou judicial, acrescidos dos acréscimos legais instituídos em lei municipal.

CAPÍTULO VIII

DA NOTA FISCAL MANUAL

Art. 44 A solicitação para "Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDOF", bem como sua homologação, autorizado pela Administração Municipal, serão dados com um prazo, posteriormente definido, para as empresas aderirem a Nota fiscal Eletrônica



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

I - Para solicitações, será concedida autorização para impressão com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte e de no máximo por 12 (doze) meses.

II - O disposto no inciso anterior não se aplica a formulários contínuos destinados à impressão de documentos fiscais por processamento eletrônico de dados, quando será concedida autorização para a impressão, com base na média mensal de emissão do solicitante, de quantidade necessária para suprir a demanda do contribuinte e de no máximo por 12 (doze) meses.

III - No caso de abertura do estabelecimento ou a esse equiparado, o limite máximo de notas será de 2 (dois) talões de 50 (cinquenta) notas cada.

§ 1º A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDOF será concedida mediante observância dos seguintes critérios:

§ 2º A Autoridade Fiscal poderá, em casos especiais, autorizar a confecção de documentos fiscais em números e prazos superiores ao previsto neste artigo, por solicitação do contribuinte, mediante processo administrativo.

Art. 45 O contribuinte prestador de serviços deverá emitir suas notas fiscais e notas fiscais faturas, em no mínimo, 02 (duas) vias, destinando-se:

I - a primeira via ao tomador do serviço;

II- a segunda via, em poder do emitente, destina-se aos registros contábeis e fiscais, devendo permanecer presa ao talão e à disposição do Fisco.

§ 1º Quando uma nota fiscal de serviços for cancelada ou anulada, todas as vias deverão permanecer anexas ao talão, devendo constar no corpo desta o motivo do cancelamento.

§ 2º Os lançamentos feitos nas notas fiscais deverão ser legíveis, não contendo emendas ou rasuras. Poderão ser utilizadas notas fiscais em papel auto copiativo ou com papel carbono de boa qualidade, permitindo que o Fisco possa claramente fazer sua conferência.

§ 3º As notas fiscais deverão ser utilizadas em ordem numérica crescente.

§4º As séries dos documentos fiscais autorizados pelo Fisco Municipal obedecerão a seguinte classificação:

A: Nota Avulsa;

B: Bilhete;

C: Cupom Fiscal;

E: Eletrônica - NFS-e

N: Nota Fiscal de Serviços.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

RPS: Recibo Provisório de Serviços.

§ 5º As notas devem ser utilizadas em rigorosa ordem numérica e cronológica.

§ 6º A numeração de novos talões deverá ser em continuação à última já impressa.

§ 7º Os talões de notas, assim como os demais documentos fiscais são de emissão exclusiva dos contribuintes registrados no Cadastro Municipal ou de seus prepostos, e intransferíveis. Serão apreendidos os encontrados em poder de terceiros, independente da aplicação de penalidades cabíveis.

§ 8º Por ocasião do pedido de baixa de atividade, a documentação fiscal deverá ser apresentada ao Fisco Municipal para que seja lavrado o termo de encerramento.

I - Toda documentação fiscal deverá ser conservada pelo contribuinte durante o prazo de 5 anos.

II - Os talonários impressos e não utilizados, por ocasião de baixa, serão recolhidos e incinerados pelo fisco municipal.

III - No caso de transferência ou alteração da atividade poderá, à critério do fisco, continuar utilizando o mesmo talonário, mediante requerimento prévio do interessado e, através do termo lavrado na citada documentação.

§ 9º As gráficas somente imprimirão os talões de notas de serviços e outros, mediante o prévio recebimento da AIDOF em meio eletrônico, emitida pelo fisco municipal, aplicando-se aos infratores as penalidades cabíveis;

I - O formulário da AIDOF será preenchido pelo contribuinte ou seu representante e conterá a quantidade especificada do talonário a ser impresso.

II - O referido documento será autorizado pelo Fisco Municipal com a respectiva autorização para impressão dos documentos e ao contribuinte ou representante autorizado.

Art. 46 A nota fiscal de serviços conterá obrigatoriamente o seguinte:

I - a denominação "NOTA FISCAL DE SERVIÇO";

II - o número de ordem da via;

III - nome, endereço, inscrição municipal e CNPJ do emitente;

IV - nome, endereço, inscrição municipal, CNPJ ou CPF do tomador do serviço, conforme o caso;

V - a natureza da operação;

VI - a data da emissão;

VII - a discriminação das unidades, das quantidades e dos serviços prestados;

VIII - os valores unitários e totais dos serviços e o valor total da operação;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

IX - o nome, endereço e os números das inscrições municipal, estadual e do CNPJ do estabelecimento gráfico, a data e a quantidade de documentos impressos, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da autorização de impressão de documentos fiscais.

Art. 47 O contribuinte sujeito ao regime de estimativa ou a controle especial, poderá ser dispensado da nota fiscal de prestação de serviços, mediante prévia permissão da autoridade fiscal.

Art. 48 As notas fiscais convencionais, onde conste destaque de ICMS e ISS, deverão conter também a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais do Município.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49 Para efeito desta Lei, entende-se por processo administrativo regular, todo aquele instaurado via protocolo central da Secretaria da Fazenda pelo contribuinte mediante pedido formal e fundamentado, com o objetivo de corrigir erros nos dados lançados NFS-e.

Art. 50 A partir da vigência desta Lei, torna-se sem efeito todos os regimes especiais concedidos anteriormente, ressalvados os previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Fazenda, atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e os interesses da Fazenda Municipal, poderá autorizar ou dispensar regime especial de emissão da NFS-e.

Art. 51 No ato da homologação do requerimento de senha para o uso do sistema eletrônico da NFS-e para o uso do sistema eletrônico da NFS-e, fica a Autoridade Fiscal obrigada a inserir de ofício no Cadastro Mobiliário Municipal, todas as informações incompletas, ressalvadas aquelas que dependam da expressa licença administrativa, tais como:

- I - Mudança de endereço; e
- II - Mudança de ramo de atividade.

Art. 52 As disposições contidas neste regulamento, no que refere à NFS-e, aplicam-se para os fatos geradores do ISS, a partir do mês de dezembro de 2021.

Art. 53 Fica estabelecido um período de transição de 120 (cento e vinte dias) a contar da data da obrigatoriedade do uso da NFS-e prorrogável por ato do poder executivo, para os contribuintes utilizarem o sistema sem que as operações irregulares impliquem nas penalidades previstas no inciso V do Art.92 da Lei Municipal 831/1998

Parágrafo único. As irregularidades cometidas no decurso do período de transição deverão ser corrigidas pelo contribuinte em até 120 (cento e vinte dias) após a data de sua ocorrência, sob pena de se sujeitarem às sanções prevista no código tributário Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Pejuçara

Art. 54 Os valores do ISS declarados na NFS-e, tanto quando na Declaração Eletrônica de ISS, constituem confissão de dívida, sujeitos à inscrição em Dívida Ativa independentemente da realização de ação fiscal.

Art. 55 Situações não abrangidas no presente decreto poderão, a critério do Fisco Municipal, serem regulamentadas via Portarias e Instruções Normativas.

Art. 56 A critério do fisco municipal, poderão ser implementados mapas de apuração do Imposto Sobre Serviços, em meio eletrônico ou físico, para situações específicas por ramo de atividades, a serem instituídos com obrigatoriedade de uso pelos contribuintes abrangidos, via Portaria ou Instrução Normativa cujo descumprimento implicará na aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 57 O documento fiscal de serviço emitido sem a observância do disposto neste Decreto e na legislação tributária do Município, por prestador obrigado à emissão da NFS-e, será considerado inidôneo e o sujeitará às multas previstas na legislação tributária, sem prejuízo do pagamento do ISS incidente sobre o serviço prestado.

Art. 58 Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de dezembro de 2021.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL, em 05 de outubro de 2021.

FLAVIANA BRANDEMBURG BASSO
Prefeita Municipal

Registre-se. Publique-se.

FRANCIELI GELATTI BASSO
Secretária Municipal de Administração